



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 517/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/1583/2019
PROTOCOLO	: 1959093
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA
JURISDICIONADO	: VALTER FERREIRA DE OLIVEIRA
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – RESULTADOS APURADOS NO FINAL DO EXERCÍCIO – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – IDENTIFICAÇÃO DE FALHA – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA CONTÁBIL PARA ELABORAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES – ART. 37, INCISO V, DA CF/88 – NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DE SERVIDOR EFETIVO NO CARGO DE CONTADOR – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência, com a formulação da recomendação pertinente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar**, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso II, e assim **aprovar**, a prestação de contas anual de gestão da **Câmara Municipal de Miranda, referente ao exercício financeiro de 2018**, sob a gestão do Sr. **Valter Ferreira de Oliveira** (ex-Presidente da Câmara Municipal), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; **recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, ao responsável ou a quem vier sucedê-lo no cargo, que observe a necessidade de preenchimento de servidor efetivo no cargo de Contador mediante realização de concurso público, a fim de prevenir à ocorrência futura de impropriedades semelhantes; e **intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Miranda, relativa ao exercício financeiro de 2018, sob a gestão do Sr. Valter Ferreira de Oliveira (ex-Presidente da Câmara Municipal), encaminhada a esta Corte de Contas fora do prazo regimental estabelecido.

A Coordenadoria de Contas dos Municípios (DFCGG/CCM) expediu a Análise ANA - DFCGG/CCM – 2435/2020 (pç. 39, fls. 179-200), por meio da qual concluiu que a prestação de contas não está em conformidade com os critérios aplicáveis, em virtude das impropriedades prescritas nos itens 2.2.1, 2.2.3, 3.1.2.1 e 3.3.4.1 “a” dos achados.

Submetida a matéria ao exame da Auditoria, o seu representante por meio do Parecer PAR – GACS LLRP – 10932/2020 (pç. 41, fls. 202-219), opinou pela irregularidade das contas anuais de gestão, e recomendou a aplicação de multa prevista no art. 46, devido à falta de remessa intempestiva de documentos, dados e informações.

Na sequência, o representante do Ministério Público de Contas (MPC) solicitou a intimação do Sr. Valter Ferreira de Oliveira, Presidente da Câmara à época, e do atual Presidente do Poder Legislativo de Miranda-MS, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa (Despacho DSP – 2º PRC – 9039/2021 – pç. 42, fls. 220-222).

Dessa forma, o Sr. Valter Ferreira de Oliveira e o Sr. André Massuda Vedovato foram intimados (fls. 224 e 248), ocasião em que somente o Sr. André Massuda Vedovato apresentou justificativas, conforme fls. 228-247.

A Força-Tarefa de Contas Anuais (FTCA) emitiu a Análise ANA – FTCA – 8748/2023 (pç. 53, fls. 252-257), por meio do qual concluiu pela irregularidade da prestação de contas, em virtude das impropriedades prescritas nos itens **A e C** do quadro 2 do relatório. Bem como recomendando ao gestor para que fomente a realização de concurso público para o quadro de profissionais da área contábil, em face dos princípios da isonomia, legalidade e moralidade.

Na sequência, o representante do Ministério Público de Contas (MPC) opinou pela adoção do seguinte julgamento (PAR 1ª PRC – 13772/2023 – pç. 55, fls. 259-261):

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas se manifesta no seguinte sentido:

I – Pelo julgamento das Contas de Gestão da Câmara Municipal de Miranda/MS, relativas ao exercício financeiro de 2018, prestadas pelo Sr. Valter Ferreira de Oliveira, Presidente, como CONTAS REGULARES com RESSALVA,



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

com fundamento no art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

II – Pela RECOMENDAÇÃO ao Presidente da Câmara Municipal de Miranda/MS que adote as providências necessárias à realização de concurso público para o provimento do cargo de Contador, evitando que as atividades técnicas e contínuas de contabilidade sejam objeto de terceirização ou realizadas por servidor ocupante de cargo de provimento em comissão.

III – Pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, em conformidade com o art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 99 do Regimento Interno.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, b, e 112, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

DO ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros da unidade gestora foram aprovados pela Lei (municipal) n. 1.396/2017, a qual autorizou despesa orçamentária na ordem de R\$ 2.700.000,00 para operacionalização da Câmara Municipal de Miranda, no exercício de 2018.

No decorrer da execução foram abertos créditos adicionais conforme documentos juntados (fls. 20-34), de modo que a despesa autorizada final foi alterada para R\$ 2.717.790,72 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada – pç. 10, fl. 19).

Nesse sentido, restaram atendidas as determinações dos artigos 42 e 43, §1º, incisos I a III, todos da Lei Federal n. 4.320/1964.

DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações são compostas por: Balanço Financeiro (BF) (pç. 14, fls. 35-37), Balanço Patrimonial (BP) (pç. 15, fls. 38-40), Demonstrativo das Variações Patrimoniais (DVP) (pç. 16, fls. 41-42), Demonstrativo da Dívida Flutuante (pç. 17, fl. 43) e Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (DFC) (pç. 18, fls. 44-45).

Desse modo, os resultados gerais do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em consonância com as prescrições dos art. 101 a 105, da Lei (federal) n. 4.320/1964.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DA RESSALVA

No que tange os apontamentos feitos pela equipe técnica e pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

• Remessa intempestiva dos Balancetes ao SICOM

Com relação à remessa intempestiva dos balancetes referente aos meses de junho e julho de 2018 ao Sistema de Contas Municipais – SICOM (fls. 229 e 235), observo que foram encaminhados fora do prazo previsto no Manual de Peças Obrigatórias (art. 45, da Resolução TCE/MS n. 88/2018).

Todavia, o atraso na remessa dos balancetes mensais não prejudicou a análise final da prestação de contas, nem criou dificuldades, obstáculos ou prejuízos ao controle externo, a cargo desta Corte de Contas.

Nesse contexto, este Tribunal tem-se fundado nos princípios da finalidade e da razoabilidade para considerar que a falta de encaminhamento de documentos constitui irregularidade sanável por meio da remessa posterior, concluindo pela regularidade, e assim, por consequência, afastando a sanção a ser aplicada ao gestor.

Ademais, a apuração de responsabilidade pela intempestividade deverá ser apurada em procedimento próprio (em apartado), conforme previsto no art. 182 do Regimento Interno – Resolução TCE/MS n. 98/2018. Desta forma, evita-se a aplicação do *bis in idem* sob o mesmo ponto de controle.

• Contratação de empresa especializada na área contábil para elaboração das demonstrações

O Ministério Público de Contas observou que os serviços de contabilidade do órgão vêm sendo desenvolvidos por servidor não integrante do quadro efetivo do Município (fl. 261).

É importante destacar que a jurisprudência desta Corte de Contas entende que são necessários servidores concursados para o exercício de atividades técnicas e contínuas, não podendo ser objeto de terceirização ou de provimento exclusivo em comissão, sob pena de burla ao princípio do concurso público, conforme se depreende pelos julgados abaixo:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. ASSESSORIA, CONSULTORIA E EXECUÇÃO CONTÁBIL. LICITAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM. SINGULARIDADE DOS SERVIÇOS NÃO COMPROVADA. CELEBRAÇÃO DE CONTRATO EM DETRIMENTO À REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO À PREVISÃO CONSTITUCIONAL. IRREGULARIDADE. MULTA.” (DSG-G.RC5235/2018 – Relator Cons. Ronaldo Chadid).

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – RESULTADOS DEMONSTRADOS – REGULARIDADE – TERCEIRIZAÇÃO DAS ATIVIDADES CONTÁBEIS – NOTAS EXPLICATIVAS – ELABORAÇÃO E ENCAMINHAMENTO – AUSÊNCIA – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO. É de entendimento pacífico nos Tribunais de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

a necessidade de servidores concursados para o exercício de atividades técnicas e contínuas, não podendo ser objeto de terceirização ou de provimento exclusivo em comissão, sob pena de burla ao princípio do concurso público e da aplicação do disposto no art. 18, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja, a inclusão dos contratos de terceirização como despesas de pessoal. Verificado que os resultados estão demonstrados em consonância com as normas legais pertinentes é declarada a regularidade da prestação de contas anual de gestão, ressalvada a Terceirização das atividades contábeis e a ausência de elaboração e encaminhamento das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, o que implica recomendação aos atuais responsáveis pelo Fundo Municipal. O não atendimento à intimação deste Tribunal de Contas sujeita o gestor à multa. (AC00-3450/2019 – Relator Cons. Ronaldo Chadid).

Como se vê, pelas razões expostas, o cargo em debate deve ser preenchido por servidores pertencentes ao quadro efetivo da entidade em atendimento ao art. 37, inciso V, da CF/88, ao qual dispõe que os cargos em comissão “*destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento*”, o que não se amolda ao cargo de Contador e, notadamente, por que não demanda relação de confiança entre o servidor nomeado e o seu superior hierárquico para o regular desempenho do cargo.

Nesse contexto, este ponto merece ser ressaltado e o jurisdicionado recomendado, observando à necessidade de preenchimento de servidor efetivo no cargo de Contador mediante realização de concurso público, a fim de prevenir à ocorrência futura de impropriedades semelhantes.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto** no sentido de:

I – declarar, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso II, e assim **aprovar**, a prestação de contas anual de gestão da **Câmara Municipal de Miranda, referente ao exercício financeiro de 2018**, sob a gestão do Sr. Valter Ferreira de Oliveira (ex-Presidente da Câmara Municipal), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência;

II – recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, ao responsável ou a quem vier sucedê-lo no cargo, que observe a necessidade de preenchimento de servidor efetivo no cargo de Contador mediante realização de concurso público, a fim de prevenir à ocorrência futura de impropriedades semelhantes;

III - intimar o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão e pela recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

PMS / MRMAM